## **LEI N.º 9.353, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, PROMULGA a seguinte Lei: -

- **Art. 1º** A presente lei dispõe da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.
- Art. 2º Fica o Gestor da Unidade de Gestão de Governo e Finanças autorizado a conceder remissão total ou parcial de crédito tributário ao contribuinte ou responsável, pessoa física, que, em razão de sua vulnerabilidade econômica, confirmada por Laudo de Avaliação socioeconômica conclusivo atestando que o contribuinte não tem condições de honrar o seu débito de tributos municipais sem prejuízo a sua própria subsistência ou a de seu núcleo familiar.
- **§1º** A remissão poderá alcançar débitos posteriores à promulgação desta Lei, desde que limitado ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- §2º A vulnerabilidade econômica será apreciada em processo administrativo aberto para este fim, mediante análise inicial da documentação a ser apresentada pelo contribuinte ao órgão competente para o recolhimento do tributo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças que ateste sua capacidade contributiva, conforme estabelecido em regulamento.
- §3º Nos casos de solidariedade passiva em relação aos demais coobrigados ao pagamento, não será concedida remissão nas seguintes hipóteses:
- I quando qualquer um dos coobrigados não atender à solicitação de documentação nos termos desta Lei ou não se submeter ao parecer social;
- II quando da análise da documentação ou parecer social houver o reconhecimento da ausência ou baixa vulnerabilidade econômica dos coobrigados.
- §4º Quando a remissão for concedida parcialmente e restando, para o todo o período solicitado, créditos tributários que somados totalizem valor menor do que 0,25 UFM (vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Município), a remissão para o período será total, independentemente de nova manifestação da autoridade de que trata o caput deste artigo.

- §5º Não poderão ser objeto de solicitação de remissão, os créditos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo oriundos:
  - I de condomínio edilício, antes da individualização das matrículas;
  - II de loteamento irregular, clandestino ou de regularização fundiária;
- III do desdobro tributário, lançados nos termos do art. 4º da Lei Complementar
  Municipal nº 557, de 22 de abril de 2015.
- **§6º** Não serão restituídas as importâncias já recolhidas ainda que ocorra superveniente reconhecimento do direito à remissão.
- **Art. 3º** Cabe ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças a decisão final do pedido de remissão, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar 460, de 2008.
- **Parágrafo único.** O agente público responsável pela preparação dos autos poderá arquivá-los sem apreciação do mérito pelo Gestor da Unidade se o interessado deixar de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.
- **Art. 4º** Após a concessão de eventual remissão, caso seja verificado que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal, em razão de simulação, falsas alegações ou em documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada, sem prejuízo de novo lançamento do valor remitido indevidamente, uma multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida remitida, além de ficar impedido de obter o benefício da remissão no prazo de 05 (cinco) anos.
- **Art. 5º** Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a extinção de protestos e execuções fiscais ajuizadas que tenham por objeto os créditos remitidos.
- **Art. 6º** Ficam revogadas as Leis nº 2.030, de 13 de dezembro de 1973, e nº 2.883, de 28 de agosto de 1985.
  - Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## LUIZ FERNANDO MACHADO

## Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

## GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS